



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2025

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA DE VEREADORES (RESOLUÇÃO N. 564/2015).

1º Os artigos 104, § 5º, e 108, caput, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí (Resolução n. 564/2015) passam a ter a seguinte redação:

Art. 104. [...]

Omissis...

§ 5º O suplente deverá ser convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 108. No caso de vaga ou de licença do Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Art. 2º Acresce-se o § 6º à redação do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí (Resolução n. 564/2015), que passa a ter o seguinte teor:

Art. 104. [...]

Omissis...

§ 6º A convocação de suplente será permitida, a qualquer tempo, no caso de:

I – vacância definitiva do cargo;

II – investidura do parlamentar em cargos ou funções previstos no inciso V deste artigo;

III – licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Os artigos 56, caput e § 4º, 33-A, § 6º, e 59, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



(Resolução n. 564/2015), passam a ter a seguinte redação, com acréscimo do §4º-A ao teor do artigo 56:

Art. 56. O Relator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por 05 (cinco) dias úteis, para emitir parecer, salvo para os projetos submetidos ao regime de urgência.

Omissis...

§ 4º Será admitido o pedido de vista ao projeto antes da votação uma única vez e pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a cada membro da Comissão que o requerer.

§ 4º-A Sob regime de urgência, o pedido de vista será deliberado entre os integrantes da Comissão e, se concedido, limitar-se-á ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na Secretaria-Geral, sendo simultâneo para todos os que tiverem requerido.

Art. 33-A. [...]

Omissis...

§ 6º O Relator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por 05 (cinco) dias úteis, para emitir parecer, salvo para os projetos submetidos ao regime de urgência.

Art. 59. O pedido de diligência será deliberado entre os membros da Comissão Técnica e, se aprovado, será oficializado pelo Presidente da Comissão ou pelo Relator designado para a proposição.

Parágrafo único. A apresentação de pedido de diligência suspende o prazo de tramitação da proposição respectiva até o recebimento das informações solicitadas ou pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Art. 4º Os artigos 137 e 138, caput, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí (Resolução n. 564/2015) passam a ter a seguinte redação:

Art. 137. Nas sessões ordinárias realizadas, após o término do Pequeno Expediente será destinado o tempo máximo de 5 (cinco) minutos para o uso da Tribuna por cidadãos ou representantes de entidades, sem prejuízo do tempo destinado ao uso da palavra pelos Vereadores, sendo permitida apenas uma concessão de uso da tribuna por sessão, conforme a ordem cronológica do protocolo das solicitações junto à Câmara de Vereadores.

Art. 138. Na Tribuna, poderá fazer uso da palavra um representante de entidade legalmente constituída, inscrita mediante ofício fundamentado ao Presidente da Câmara de Vereadores, acompanhado dos respectivos atos constitutivos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitando-se o cronograma existente, podendo utilizar o tempo máximo de até 05 (cinco) minutos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 5º Acresce-se o inciso IX ao artigo 139 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí (Resolução n. 564/2015), que passa a ter o seguinte teor:

Art. 139 Não se admitirá o uso da Tribuna Livre:

Omissis...

IX – para formulação de réplica ou contestação a pronunciamento ou manifestação de opinião dos parlamentares, que detêm o exercício da prerrogativa de fala no Plenário da Câmara de Vereadores.

Art. 6º Acresce-se os §§ 3º-A e 5º-A ao artigo 230 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí (Resolução n. 564/2015), que passa a ter o seguinte teor:

Art. 230. [...]

Omissis...

§ 3º-A O regime de urgência abrange a proposição principal, bem como as emendas, subemendas, substitutivos e demais matérias que lhe sejam vinculadas, desde que tenham sido protocolados até o momento da aprovação do respectivo requerimento de urgência em Plenário.

§ 5º-A Os projetos de iniciativa do Executivo Municipal poderão, excepcionalmente, ter a sua urgência solicitada pela Presidência da Câmara de Vereadores nas seguintes hipóteses, com análise e votação nos prazos indicados no presente artigo:

- I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - tratar-se de providência para atender calamidade pública;
- III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV - pretender-se a apreciação de matéria de relevante interesse social na mesma sessão.

Art. 7º Acresce-se o artigo 256-A à redação do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí (Resolução n. 564/2015), que passa a ter o seguinte teor:

Art. 256-A. A tramitação do processo legislativo, sua integração com as áreas administrativas e os atos de intercomunicação com o Poder Executivo poderão ser realizados por meio de soluções tecnológicas, incluindo o trâmite eletrônico, a assinatura digital e o armazenamento de dados em nuvem, com o objetivo de:

- I – garantir maior agilidade e eficiência nas etapas do processo legislativo e administrativo;
- II – reduzir custos operacionais, promovendo a economia de recursos públicos;
- III – adotar práticas sustentáveis, mediante a redução do uso de papel e demais recursos materiais;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



IV – assegurar a transparência e a rastreabilidade dos atos legislativos e administrativos, com a utilização de sistemas digitais que permitam o acompanhamento em tempo real das deliberações e decisões do Plenário do Poder Legislativo;

V – facilitar o acesso e a participação da sociedade no processo legislativo, por meio de plataformas digitais que possibilitem a consulta e a interação com os atos normativos e decisões em trâmite.

§ 1º Os documentos gerados e armazenados eletronicamente terão a mesma validade jurídica que os documentos físicos, desde que atendidas as normas de segurança e integridade dos dados, incluindo a utilização de assinatura digital e criptografia, conforme legislação específica.

§ 2º O Poder Legislativo adotará as medidas necessárias para a integração dos sistemas tecnológicos com os órgãos do Poder Executivo e demais entidades públicas, visando à uniformização e à interoperabilidade das plataformas utilizadas na tramitação de processos legislativos e administrativos.

Art. 8º Revoga-se o inciso XII do § 4º do artigo 204 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí (Resolução n. 564/2015).

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores disciplinar as suas atividades legislativas, além de resguardar as prerrogativas constitucionais e otimizar o trabalho desenvolvido em Plenário por cada um dos nobres Vereadores.

Por isso, a presente propositura tem como objetivo atualizar disposições do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e torná-lo compatível com os anseios e as necessidades atuais da comunidade itajaíense.

Destaque-se, inicialmente, que os artigos 1º e 2º deste projeto, ao modificarem a redação dos artigos 104, § 5º, e 108, caput, do Regimento Interno, trarão conformidade com a recente interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7257/SC, que invalidou norma estadual e fixou o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para a convocação de suplentes de Deputados Estaduais licenciados por interesse particular, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRAZO PARA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE INFERIOR AO QUE ESTABELECIDO DO ART. 56, § 1º, DA CF QUANDO DE LICENÇA DE DEPUTADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

Omissis...

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.257, Santa Catarina, rel. Min. André Mendonça, j. em 08-04-25).

O E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da mesma forma, consolidou entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5030231-42.2024.8.24.0000, reconhecendo que os municípios também devem observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para convocação de suplente em caso de licença:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [....]. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39, CAPUT DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC, E DO ART. 97, CAPUT DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CHAPECÓ/SC.

DENUNCIADA VIOLAÇÃO AO ART. 45, CAPUT E § 1º DA CESC/89, ASSIM COMO AO ART. 56, CAPUT E § 1º DA CF/88, VISTO QUE AS NORMAS LOCAIS DISPÕEM SOBRE A CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE DE PARLAMENTAR EM CASO DE LICENÇA, SEM OBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA LIMITAÇÃO TEMPORAL.

ARRAZOADO LÓGICO. PROPOSIÇÃO ADMISSÍVEL.

ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS PARA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO CONFIGURAM NORMAS ESTRUTURANTES DO REGIME POLÍTICO BRASILEIRO, E SUA REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA VISA ASSEGURAR MÁXIMA EFETIVIDADE AO ART. 56, § 1º DA CF/88, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA POPULAR, DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO.

ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS (ARTS. 53, 54, 55 E 56 DA CF/88) DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO SÓ PELOS ESTADOS-MEMBROS, COMO TAMBÉM PELOS MUNICÍPIOS.

PRECEDENTES.

"É certo que a autonomia constitucional titularizada pelos Estados-membros compreende os poderes de auto-organização (ADCT, art. 11), autogoverno (CF, art. 25) e autolegislação (CF, art. 24 e 25, § 1º).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



A Constituição Federal, no entanto, constitui a própria fonte de existência e de validade jurídico-normativa de todos os entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de modo que os princípios e regras constitucionais condicionam o exercício, por todos eles, de sua autonomia político-administrativa" (STF, ADI 7.254, rel. Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. em 25/03/2024).

EVIDENCIADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

[...]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5030231-42.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Órgão Especial, j. 18-06-2025).

Logo, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e adotadas ainda as razões da Nota Técnica n. 03/DJUR/2025, da Federação das Câmaras de Vereadores de Santa Catarina (UVESC), propõe-se esta modificação específica do Regimento Interno do Poder Legislativo de Itajaí e do artigo 22, § 1º, da Lei Orgânica do Município, que terá o seu pedido de emenda com tramitação simultânea a este processo legislativo.

Já o artigo 3º, ao propor que os relatores das comissões técnicas terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para emitir parecer, prorrogáveis por 05 (cinco) dias úteis, tem como intuito otimizar o processo legislativo municipal, dando-lhe ainda mais eficiência, dinamismo e celeridade.

Excetuam-se, obviamente, da regra do decêndio os projetos submetidos ao regime de urgência.

Além disso, com a proposta de revogação do artigo 204, § 4º, inciso XII, e a nova redação dos artigos 56, § 4º, e 59 do Regimento Interno, dar-se-á mais eficiência e segurança jurídica para o desenvolvimento do trabalho das Comissões Técnicas, especialmente nos pedidos de vista e solicitação de diligências.

Os artigos 4º e 5º, por sua vez, ao modificarem a redação dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa, buscam proporcionar maior dinamismo e celeridade nas sessões legislativas, além de garantir a otimização dos trabalhos da Câmara de Vereadores, sem comprometer a participação e a manifestação da sociedade civil organizada.

Atualmente, o uso excessivo de tempo por algumas entidades externas, embora legítimo e importante para o processo democrático, acaba por prolongar as sessões e, muitas vezes, interferir no cumprimento da pauta do dia, comprometendo a agenda de deliberações e o andamento dos trabalhos legislativos.

A redução do tempo de uso da tribuna para tais entidades permitirá um maior equilíbrio entre a necessidade de ouvir a sociedade e a eficiência da atividade legislativa, além de contribuir para que o Plenário e as Comissões possam tratar do maior número de matérias com a devida celeridade.

Vale lembrar que os próprios Vereadores, investidos no exercício do mandato eletivo, também possuem 5 (cinco) minutos para o uso da Tribuna, nos termos do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno, e não 10 (dez) minutos, como está previsto atualmente para os cidadãos e entidades externas.

A redução do tempo de uso da tribuna não visa cercear o direito à manifestação, mas sim garantir um equilíbrio entre o direito à fala e a necessidade de uma maior eficiência nos trabalhos legislativos, com um ambiente de debates mais dinâmico e ágil, sem prejuízo da qualidade da discussão democrática.

Ressalte-se que a proposta de vedar o uso da tribuna do Poder Legislativo para ataques pessoais ou contestação da atuação de parlamentares no exercício de sua função legislativa visa preservar a ordem e a decência nas discussões



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



públicas, assegurar um ambiente de respeito mútuo entre os cidadãos e os representantes eleitos, e garantir a continuidade dos trabalhos legislativos sem desvirtuamentos.

É essencial que a tribuna da Câmara de Vereadores seja um espaço democrático e aberto à manifestação das entidades e dos cidadãos, permitindo o debate construtivo e a exposição de ideias sobre questões de interesse público.

No entanto, a liberdade de expressão deve ser exercida dentro de limites que garantam o respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos, especialmente os parlamentares, que, ao fazerem uso da palavra e da tribuna, desempenham suas funções constitucionais e representam os interesses de seus eleitores.

Os vereadores, como representantes eleitos pela população, têm a prerrogativa de se expressar livremente dentro do Plenário. O exercício regular do tempo de fala não deve ser alvo de contestações pessoais, sob pena de comprometer a dignidade do exercício da vereança e desvirtuar a finalidade do uso da tribuna, que é o debate de ideias e proposições.

É importante destacar também que os parlamentares, no exercício de suas funções, gozam de imunidade parlamentar, o que significa que suas opiniões e manifestações, dentro da esfera de suas atribuições, não podem ser alvo de ataques ou ofensas durante o exercício do mandato. Respeitar esse direito significa proteger a livre atuação do parlamentar, sem coação ou intimidação.

Ataques pessoais, especialmente no contexto das deliberações públicas, podem intensificar a polarização política e os conflitos desnecessários. Ao restringir esse tipo de manifestação, busca-se garantir que a Câmara de Vereadores de Itajaí seja um local de diálogo construtivo ao invés de um palco de confrontos destrutivos.

Já em relação ao artigo 6º, que propõe a possibilidade excepcional de a Presidência da Câmara de Vereadores formular pedido de urgência em projetos do Poder Executivo, o intuito, mais uma vez, é assegurar eficiência e compatibilizar o Legislativo com as necessidades do município, especialmente em pautas e debates sensíveis que exigem uma resposta célere do parlamento.

Não se retira, por óbvio, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que também poderá formular pedido de urgência em projetos de sua iniciativa. Busca-se apenas e tão-somente expandir essa possibilidade regimental, em condições análogas ao artigo 153 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Vale destacar que o acréscimo do § 3º-A à redação do artigo 230 do Regimento Interno também é uma medida importante e normatiza precedentes que já são adotados pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

Por fim, o artigo 7º, ao acrescentar o artigo 256-A à redação do Regimento Interno, é autoexplicativo. A modernização da Câmara de Vereadores, por meio da adoção de soluções tecnológicas, especialmente com a tramitação eletrônica de processos legislativos, visa aprimorar a eficiência e a transparência dos trabalhos, além de garantir maior agilidade nas deliberações, economia de recursos e maior acessibilidade para a sociedade.

A proposta de modernização busca incorporar novas tecnologias à rotina de trabalho, substituindo processos manuais e físicos por soluções digitais que promovem a celeridade e a integração das diferentes etapas da tramitação de matérias legislativas. Ou seja, proporciona maior segurança jurídica e eficiência administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Além disso, a eliminação de processos manuais reduz o tempo gasto em tarefas burocráticas e operacionais, o que pode liberar recursos humanos e financeiros para outras atividades essenciais do Legislativo.

A modernização da Câmara de Vereadores facilita o acesso da população ao processo legislativo. Por meio de portais online e plataformas de consulta pública, os cidadãos, organizações e entidades podem se manifestar sobre projetos em tramitação e participar ativamente da construção das políticas públicas.

O objetivo, mais uma vez, é valorizar o parlamento municipal e otimizar as atividades legislativas. A democracia é indispensável no debate público e aguarda-se, com esta atualização do texto do Regimento Interno, a prevalência dos primados da segurança jurídica, legalidade das normas, eficiência, simetria constitucional e, principalmente, a consolidação e resguardo das prerrogativas desta Câmara de Vereadores.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto à apreciação deste Egrégio Plenário e roga-se pela atenção de Vossas Excelências no sentido de aprovar a proposição nos moldes apresentados.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE OUTUBRO DE 2025

FERNANDO MARTINS PEGORINI
PRESIDENTE - PL

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA (BETO CUNHA)
VICE-PRESIDENTE - Republicanos

CARLOS ROBERTO MELLO (CALINHO BOMBEIRO)
PRIMEIRO SECRETÁRIO - PL

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
SEGUNDO SECRETÁRIO - União Brasil